



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 185	Semestre 9\$50
A 1.ª série	83	» 4\$50
A 2.ª série	63	» 3\$50
A 3.ª série	53	» 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

DECRETO n.º 3:411, estabelecendo o uniforme especial que deverá ser usado pelos oficiais do novo corpo do estado maior.

Ministério da Marinha:

DECRETO n.º 3:412, proibindo durante o estado de guerra às empresas e outras entidades portuguesas que exerçam a indústria do transporte, por mar, de passageiros ou carga desviar das carreiras actualmente estabelecidas os navios nela utilizados ou alterarem o plano actual dessas carreiras.

Ministério das Colónias:

DECRETO n.º 3:413, fixando os quadros e vencimentos do pessoal dos corpos de policia civil das cidades da Praia e do Mindelo, na provincia de Cabo Verde, e concedendo ao respectivo pessoal o direito à aposentação.

Tabela a que se refere o supramencionado decreto.

Nota.—Com este *Diário* é distribuído o 3.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 158, de 15 de Setembro de 1917, contendo o seguinte diploma:

Ministério de Instrução Pública:

DECRETO n.º 3:370-C, aprovando a nova organização e funcionamento das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e de Lisboa.

Organização e funcionamento das Faculdades de Direito a que se refere e supracitado decreto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO n.º 3:411

Sendo necessário estabelecer o uniforme especial que, conforme o disposto no artigo 18.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto findo, deverá ser usado pelos oficiais do novo corpo do estado maior: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O uniforme dos oficiais do corpo do estado maior, criado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, compreende os seguintes artigos:

Uniformes n.ºs 1, 2 e 3:

Barrete, dragonas, casaco e dólman—como os oficiais de engenharia, tendo, porém, os botões fixados para os oficiais do antigo corpo do estado maior nas alterações ao plano de uniforme decretadas em 1913, uma estrela de prata no barrete em lugar do emblema, e os borda-

dos da figura 39 do plano de uniformes de 1911 nas golas do casaco e do dólman, em lugar dos emblemas e sem o galão dourado da gola dos casacos e dólmanes dos oficiais daquela arma.

Calça, calção, capote, polainas, botas, espada, esporas, luvas, banda e fiador de espada—como os dos oficiais de engenharia.

Agulhetas—do modelo actualmente usado pelos oficiais do serviço do estado maior.

Uniforme n.º 4 ou 5:

Como o dos oficiais de qualquer arma, tendo, porém, os botões fixados para os oficiais do antigo corpo do estado maior nas alterações ao plano de uniformes decretadas em 1913, mas oxidados, uma estrela de prata na lista do barrete, e os bordados da figura 39 do plano de uniformes de 1911 na gola do dólman.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO n.º 3:412

Sendo indispensável assegurar a regularidade das comunicações e transportes marítimos do continente, ilhas e colónias entre si e com os países estrangeiros:

Hei por bem, no uso da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibido durante o estado de guerra às empresas e outras entidades portuguesas que exerçam a indústria do transporte, por mar, de passageiros ou carga, e salva autorização prévia do Governo, desviar das carreiras actualmente estabelecidas os navios nelas utilizados ou, por qualquer outra forma, alterarem o plano actual dessas carreiras.

Art. 2.º A infracção do disposto no artigo antecedente é punida com a perda para o Estado, durante o periodo de guerra, e sem direito a indemnizações, do direito de exploração dos navios desviados do seu aproveitamento legal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedrosa*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.